



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 8456-5/2012**  
**UNIDADE GESTORA : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED**  
**RESPONSÁVEIS : CARLOS ANTÔNIO DE AZAMBUJA  
JOSÉ ASSIS GUARESQUI**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED. Parecer pela regularidade, com determinação legal e aplicação de multa.*

**PARECER Nº 6302/2013**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos gestores, Sr. Carlos Antônio de Azambuja e Sr. José de Assis Guaresqui.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, inciso II, e 188 do Regimento Interno do



TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no dia 12/11 a 07/12/2012, na sede da Entidade, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 022/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestores: **Carlos Antônio de Azambuja** (período 01/01/2011 a 02/04/2012) e **José de Assis Guaresqui** (período de 03/04 a 31/12/2012)

b) Contador: **Virgínia Maria Pacheco de Souza**

c) Controlador Interno: **Etevaldo Camargo da Silva**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo elaborou às fls. 132/152, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 04 (quatro) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis para manifestação.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 168/170), os responsáveis apresentaram defesas apartadas acompanhadas de documentos, conforme fls. 172/1053.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o



Relatório de Auditoria de fls. 1055/1068, consignando a manutenção da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GERENTE DE TRANSPORTES – SENHOR LUIZ FELLIPE  
MACEDO DE BARRIOS**

**1. EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos** (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**1.1.** Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009). (Item 4.8.1 deste relatório)

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, o responsável foi notificado para apresentar sua alegação final, juntada tempestivamente às fls. 1092/1093 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou



outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, o FUNDED apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 01 (um) impropriedade atinente às regras de controle interno, a qual, mesmo diante do argumento de defesa do responsável, a Equipe Técnica concluiu pela manutenção.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedade, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo a falha apontada o condão de



comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integridade, acarretando, contudo, a realização de **determinação legal** e aplicação de **multa** ao responsável.

## II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

**1. EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos** (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009). (Item 4.8.1 deste relatório).

17. Conforme consta nos autos, o Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros (Gerente de Transporte), alegou que o controle de manutenção de veículos era feito por membro da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, sendo orientado pela equipe de auditoria de que a responsabilidade por tais controles era dele, independente de qualquer delegação de atribuições.

18. A Secex, informou que só após apontamento da irregularidade e por ocasião da defesa, o mesmo encaminhou planilha com o controle de manutenção dos veículos da frota do FUNDED (fls. 539 e 540/TC).

19. Verificou ainda, que a Portaria Conjunta nº 010/2012/SECITEC/FAPEMAT/SEC/SEDTUR/SEEL/SENCCLAT (fl. 538/TC), citada pela defesa, que instituiu a Comissão Conjunta de Gestão da Frota de Veículos tem o mesmo como Presidente. Portanto ficou mantido este apontamento.

20. Considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração,



incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entende este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave, fazendo-se necessária a **determinação** ao responsável para que providencie de forma urgente o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, bem como pela punição nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT.

## II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. Globalmente analisadas, as contas em análise merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED ter apresentado irregularidade classificada como grave, esta não possui o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do ente, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

22. Com relação à postura dos gestores frente às recomendações e determinações constantes no Acórdão nº 109/2012-SC – que julgou as Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2011 -, importa dizer que estas foram observadas parcialmente, na presente gestão.

23. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que a irregularidade verificada seja objeto de imposição de **multa e determinação legal**, a fim de que tal falha não torne a se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.



### III – DA CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais das Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. José de Assis Guaresqui e o Sr. Carlos Antônio de Azambuja, com fundamento nos artigos 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros (Gerente de Transportes) do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como grave e de sigla **EB05**, do presente parecer, nos termos do no art. 75 da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010,

c) pela **determinação** ao Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros (Gerente de Transportes) do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, para que providencie de forma urgente o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**d)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de  
2013.**

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.